

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a SUG nº 9, de 2017, do Programa e-Cidadania, que dispõe sobre a aposentadoria para os portadores de Autismo.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, a SUG nº 9, de 2017, originária da Ideia Legislativa nº 64.225, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo Senhor Alexandre Santos de Oliveira, em 01 de dezembro de 2016, que trata do tema “Aposentadoria para os portadores de Autismo”.

Em defesa de sua iniciativa, o proponente alega:

O projeto aprovado ajudaria no auxílio de arcar custos com tratamento e alimentação especial necessária ao tratamento físico e terapêutico aos portadores de autismo, independente de renda de seus provedores. Este benefício não visaria a complementação da renda familiar, mas sim, ajuda direta ao portador de autismo. Melhorando assim a qualidade de vida do portador.

Hoje, o INSS não dá direito à aposentadoria aos portadores de autismo onde tenham seus provedores (pai-mãe) renda superior a 3 salários mínimos. Porém, não levam em consideração os custos altíssimos com alimentação especial, terapia, medicamentos, transportes e outros custos didáticos que, por muitas vezes, não são feitos por falta de recursos. Logo, tal benefício traria um benefício direto ao portador.



SF/19879.36179-27

Embora o proponente não tenha sugerido explicitamente a apresentação de proposição legislativa sobre o tema acima, fica clara sua intenção de mudança na legislação vigente, a fim de conceder ao portador de autismo um benefício previdenciário para que ele possa arcar com os custos necessários ao seu tratamento físico e terapêutico.

## II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada, para todos os efeitos legais, indivíduo com deficiência, consoante se depreende do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, de seguinte teor:

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Em face disso, caso seja segurado da previdência social, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista faz jus à aposentadoria, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, de seguinte teor:

**Art. 3º** É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.



*Parágrafo único.* Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Logo, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem, pelo ordenamento jurídico vigente, direito à aposentadoria, cuja exigência relativa ao tempo de contribuição ou idade variará em função da redução da capacidade laboral do segurado ocasionada pelo referido transtorno.

Em face disso, não se afigura viável a aprovação da SUG nº 9, de 2017, na forma de concessão da aposentadoria pretendida em foco, pois a medida já se encontra prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, depreende-se da justificação da SUG nº 9, de 2017, que a sua intenção é a de prover o referido indivíduo com deficiência dos recursos financeiros necessários à sua subsistência, mesmo que ele não seja segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Corroborando a afirmação, presente na citada justificação, de que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem negado o benefício, quando os genitores da pessoa com Transtorno do Espectro Autista auferem renda superior a três salários mínimos.

A negativa em comento, baseada na renda *per capita* da família (pai, mãe e filho) liga-se, não à concessão de aposentadoria especial (cujo fato gerador independe da renda *per capita* da família do segurado, e sim do cumprimento cumulativo dos requisitos atinentes à carência e tempo de idade ou contribuição), e sim ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), regido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de seguinte teor:

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem



impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.**

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

O atendimento à finalidade visada pela *SUG* nº 9, de 2017, passa, assim, pela alteração do critério de renda *per capita* previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e não pela concessão de aposentadoria especial, já contemplada pelo ordenamento jurídico nacional.



Entretanto, a alteração do referido critério para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista esbarra nos seguintes óbices constitucionais:

- a) violação do postulado da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), pois a justificção da SUG nº 9, de 2017 (necessidade de recursos financeiros para fazer frente às despesas necessárias à manutenção de vida digna da pessoa com o referido transtorno), é comum a todas as pessoas com deficiência, motivo pelo qual a providência sugerida pela SUG nº 9, de 2017, não poderia ser implementada em benefício apenas dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista; e
- b) violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que veda a majoração de qualquer benefício da seguridade social (saúde, previdência e assistência social, sendo este o caso do BPC) sem a devida fonte de custeio. Como o elastecimento do critério do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, ocasionará majoração da quantidade de PICs deferidos, a SUG nº 9, de 2017, ainda que incida sobre o BPC, ofenderá o mencionado dispositivo constitucional.

Em conclusão, em que pese o mérito da proposta presente na SUG nº 9, de 2017, qual seja, a criação de auxílio financeiro para que o portador de autismo possa melhor arcar com os custos de seu tratamento físico e terapêutico, não deve prosperar, em face dos impedimentos apontados.

### III – VOTO

Do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, II, do RISF, votamos pela rejeição da SUG nº 9, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

